

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 19/19 - Mens. n.º 12/19 - Autógrafo n.º 04/19 - Proc. n.º 655/19 - CMV

*Manoel 21/02/2019*

*Kandley Berteli Mario*  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

### LEI N.º

**Concede benefícios aos servidores da Guarda Civil Municipal, na forma que especifica, e dá outras providências.**

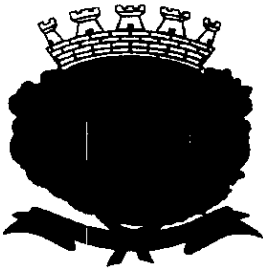
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### Capítulo I. Das Disposições Iniciais

**Art. 1.º.** A presente Lei concede, exclusivamente, benefícios aos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e de comissão da Guarda Civil Municipal, lotados ou não na Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, que são a seguir elencados:

- I. Salário-Família;
- II. Adicional por Tempo de Serviço;
- III. conversão de dez (10) dias do período de férias em pecúnia e concessão de férias em descanso em até dois (2) períodos, sendo um deles no mínimo de dez (10) dias, se solicitado e analisada as condições dos serviços;
- IV. Sexta-Parte.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 19/19 - Mens. n.º 12/19 - Autógrafo n.º 04/19 - Proc. n.º 655/19 - CMV

fl. 02

### Capítulo II. Do Salário-Família

**Art. 2º.** O salário-família será concedido aos servidores abrangidos por esta Lei, ativos ou inativos, que tiverem:

- I. filho menor de 14 (catorze) anos;
- II. filho inválido de qualquer idade;
- III. filha solteira, sem renda própria;
- IV. filho estudante que frequentar o ensino médio ou superior, em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério de Educação e Cultura, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

§ 1º. Compreende-se neste artigo os filhos registrados em nome do servidor, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria o valor igual ou superior ao Salário Mínimo em vigor no país.

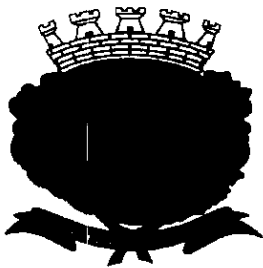
§ 3º. Para efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

§ 4º. Para efeito do previsto no inciso IV, a comprovação deverá ser feita mediante a apresentação, ao órgão de pessoal, do atestado de frequência do estabelecimento de ensino respectivo, nos meses de março e agosto.

**Art. 3º.** Quando pai e mãe forem servidores, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será pago apenas a quem o requerer primeiro.

§ 1º. Se não viverem em comum, será concedido a requerimento do cônjuge que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º. Se ambos tiverem a guarda, será pago a um e a outro, proporcionalmente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 19/19 - Mens. n.º 12/19 - Autógrafo n.º 04/19 - Proc. n.º 655/19 - CMV

fl. 03

**Art. 4º.** Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Art. 5º.** O requerimento de concessão de salário-família deverá ser feito a requerimento do servidor, ativo ou inativo, e firmado pelo mesmo, instruído com os documentos legais.

§ 1º. O servidor é obrigado a comunicar, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

§ 2º. A inobservância da obrigação prevista no parágrafo anterior implicará na responsabilidade do servidor.

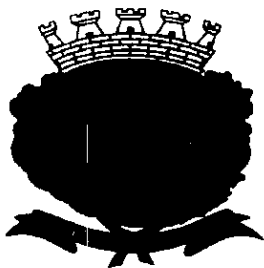
**Art. 6º.** O salário-família será pago independentemente de frequência ou produção do servidor.

**Art. 7º.** O salário-família será devido ainda que o servidor não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimentos ou proventos, exceto em afastamento não remunerados.

**Art. 8º.** Nenhum desconto se fará sobre o salário-família, nem servirá ele de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

**Art. 9º.** O salário-família corresponderá a 10% (dez por cento) da menor referência de vencimento dos servidores efetivos, sendo devido a partir do mês em que for protocolado o requerimento, devidamente instruído.

**Art. 10.** Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago por intermédio da pessoa em cuja guarda os dependentes se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 19/19 - Mens. n.º 12/19 - Autógrafo n.º 04/19 - Proc. n.º 655/19 - CMV

fl. 04

§ 1º. Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e sustento daquele, desde que a viúva seja judicialmente autorizada a mantê-lo e por ele responder.

§ 2º. Se o servidor não tiver requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

**Art. 11.** Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido do salário-família, ficará obrigado à reposição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo único. Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

### **Capítulo III. Do Adicional por Tempo de Serviço**

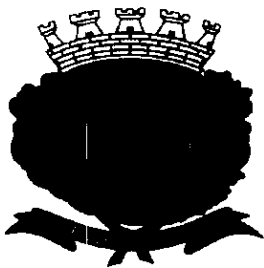
**Art. 12.** O Adicional por Tempo de Serviço será concedido pelo efetivo exercício, calculado unicamente sobre o valor da Referência de Vencimentos, em que se encontrar enquadrado, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- I. de um (1) a trinta (30) anos: um por cento (1%) ao ano;
- II. de trinta e um (31) anos em diante: dois por cento (2) ao ano.

§ 1º. O Adicional por Tempo de Serviço será calculado e pago mediante código próprio.

§ 2º. No cálculo do Adicional por Tempo de Serviço não será permitido qualquer critério que origine a incidência recíproca e sucessiva de percentuais sobre os concedidos.

### **Capítulo IV. Da Conversão do Gozo de Férias em Pecúnia e Férias em Descanso em Dois Períodos**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 19/19 - Mens. n.º 12/19 - Autógrafo n.º 04/19 - Proc. n.º 655/19 - CMV

fl. 05

**Art. 13.** Mediante requerimento do servidor, havendo disponibilidade orçamentária, no momento da permissão do gozo de férias, poderão ser convertidos dez (10) dias, por período aquisitivo, em pecúnia.

**Art. 14.** Atendido o interesse do serviço, as férias poderão ser concedidas em dois (2) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez (10) dias corridos, mediante análise das condições da disponibilidade da escala de trabalho.

### **Capítulo V. Sexta-Parte**

**Art. 15.** Após o efetivo exercício, pelo período de vinte (20) anos, será concedida e incorporada a Sexta-Parte da remuneração do servidor.

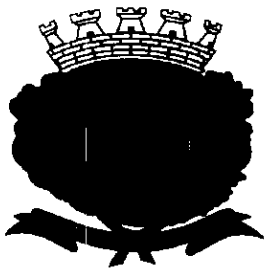
### **Capítulo VI. Da Concessão das Folgas Mensais**

**Art. 16.** É assegurado ao servidor da Guarda Civil Municipal que prestar serviços em regime de revezamento, o direito de gozo de duas (2) folgas mensais remuneradas, levando em consideração a jornada de oito (8) horas, nos termos do que é estabelecido no § 4º, do artigo 63, da Lei Municipal n.º 5.307, de 30 de junho de 2016, abatidas da carga horária mensal.

### **Capítulo VII. Das Disposições Finais**

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 19/19 - Mens. n.º 12/19 - Autógrafo n.º 04/19 - Proc. n.º 655/19 - CMV

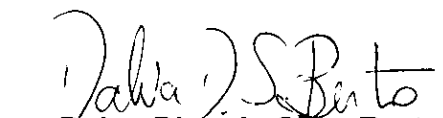
fl. 06

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 64 e seu parágrafo único, da Lei Municipal n.º 5.307/2016.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 19 de fevereiro de 2019.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto**  
**Presidente**

  
**Israel Scupenaro**  
**1.º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
**2.º Secretário**